



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL Nº 12 CE
(2006.81.01.000717-7/01)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES
ADV/PROC : DANIEL TEOFILO DE SOUZA
ADV/PROC : CICERO CHARLES SOUSA SOARES
EMBE : FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIS) - CE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de procedência da ação penal, cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSPEÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELO ACUSADO. DILIGÊNCIA IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DELITO DE MERA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSIDERAÇÕES SOBRE PRESCRIÇÃO.

1. Ação penal para apurar denúncia ofertada contra Deputado Estadual do Ceará e ex-prefeito do Município de Icó/CE, pela prática, quando gestor público municipal, do delito do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.
2. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal" (Súmula nº 208/STJ). É patente a legitimidade ativa do Parquet Federal, como agente acusador pela suposta prática de crime contra a esfera pública federal.
3. O Juiz pode, fundamentadamente, indeferir requerimentos da defesa ou do Ministério Público, quando os considerar protelatórios ou desnecessários à instrução criminal. Isso não caracteriza cerceamento do direito de defesa, pois, segundo a jurisprudência, é ato que se inclui na esfera da discricionariedade mitigada do Juiz. In casu, o indeferimento do pleito do acusado, de realização de inspeção judicial, se calcou, corretamente, no fato de que a aludida diligência era desnecessária e sem relevância, visto que os elementos dos autos eram, como são, suficientes à demonstração da verdade e à formação do convencimento, além do que as conclusões a advirem da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

inspeção judicial não demonstrariam a efetivação da prestação de contas. Inocorrente, por conseguinte, qualquer prejuízo à defesa.

4. O art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, define que "são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...] /VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título".

5. "O crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967, resta consumado no momento em que se extrapola o prazo previsto no convênio, para a prestação de contas [...]" (TRF5, ACR 6195/PB, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. em 26.05.2009). "A instrução trouxe à lume a verdade dos fatos. É verdade que houve a prestação de contas, mas é também verdade que sua apresentação se deu somente três anos após o prazo legalmente exigido e contratualmente pactuado./Em seu socorro, o réu afirma que não houve dolo em sua conduta. No entanto, sabedor de sua responsabilidade, não demonstrou ter procurado obter a documentação necessária para prestar contas, tampouco demonstrou haver qualquer impeditivo para tal, limitando-se a afirmar que não teve intenção de deixar de prestar contas./No entanto, a conduta imputada ao réu é 'deixar de prestar contas, no devido tempo', não exigindo a lei qualquer fim especial de agir, logo, trata-se de crime formal, de dolo genérico. Identifico, pois, os elementos objetivo e subjetivo do ilícito./Por fim, a prova produzida pelo réu da apresentação das contas a destempo [...], só corrobora a ocorrência do tipo" (TRF5, ACR 6, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, j. em 06.06.2012). "[...] não elide a conduta delitiva do réu, eis que a configuração do crime ocorre com a mera omissão na prestação de contas, pelo munícipe, no prazo que lhe é fixado legalmente, ao órgão competente. Como se trata de crime de mera conduta, despidiendia a comprovação do dolo" (TRF5, ACR 6721/PB, Rel. Desembargador Federal (Convocado) Manuel Maia, j. em 09.03.2010).

6. O dolo, no caso do tipo penal do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, é genérico, com vistas a não se exigir do agente especial fim de agir ou da conduta um efetivo prejuízo ao patrimônio público. O crime aperfeiçoa-se pelo simples decurso do prazo para a prestação de contas sem que o prefeito responsável tenha cumprido tal dever, e a prestação fora do prazo não elide a conduta delitiva (muito ao contrário, em alguns casos, como o presente, termina por corroborá-la).

7. A autoria restou demonstrada pelo fato de que o acusado ocupou o cargo de Prefeito do Município de Icó/CE, de janeiro de 1997 a dezembro de 2004, e competiam-lhe a correta aplicação e a prestação de contas das verbas federais do convênio em questão, não as tendo prestado, contudo. O nexo de causalidade entre as imputações e a condição de gestor do Município consubstancia-se no fato de o réu haver, na gestão da Municipalidade, assumido o compromisso legal de utilizar os recursos da FUNASA exclusivamente nas finalidades descritas no ajuste. Na qualidade de executor responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros transferidos pela FUNASA à conta do Município, o réu assumiu, também, o compromisso legal de prestar contas à concedente, na época e na forma devidas, da utilização dessas verbas, o que não restou honrado, notando-se que o mandato do acusado findou apenas após o esgotamento do prazo para a apresentação da prestação de contas. Pontue-se: a) a vigência do convênio expirou em agosto de 2004; b) de novembro de 2004 - ou seja, quando o acusado ainda era Prefeito do Município - é o ofício encaminhado pelo órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

federal, no sentido da cobrança da prestação de contas; c) consta dos autos documento no qual o acusado formulou pedido de prorrogação da prestação de contas para dezembro de 2004 - reitere-se, mais uma vez, ainda durante seu mandato; d) ocorre que as contas não foram prestadas, de modo que, em 06.10.2005, o MS/FUNASA efetivou notificação ao ex-gestor público, para que ele apresentasse defesa ou recolhesse os correspondentes valores aos cofres públicos, no que permaneceu inerte o réu; e) esta ação penal foi ajuizada em agosto de 2006; f) em sua defesa, o acusado juntou documentação, na qual, em 2007 (ou seja quase 3 anos após a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, mas não foram), explicitamente assevera a incompletude da obra que deveria ter sido implementada com os recursos do convênio em apreço. A não conclusão das obras é atestada por relatório de visita técnica do MS/FUNASA, de abril de 2005, bem como por declaração de testemunhas, perante o MP/CE, também no início de 2005; g) o réu, ao trazer aos autos sua defesa prévia, instruiu-a com suposta prestação de contas final, datada de abril de 2008 - ou seja, cerca de dois anos depois do oferecimento da denúncia - e com apenas uma folha, o que comprova com ainda maior vigor o teor da denúncia ministerial. A materialidade do delito de omissão no dever de prestar contas, na época devida, da aplicação dos recursos da FUNASA repassados ao município, restou provada por meio de cópias da tomada de contas especial instaurada pela fundação pública federal e de documentos expedidos pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e pela FUNASA, que esclarecem a não prestação de contas final, no tempo devido, pelo acusado, e todo o procedimento administrativo adotado conseqüentemente.

8. O exame desfavorável da conduta social (há várias condenações impostas pelo TCU contra o réu, por não cumprimento de suas obrigações na condição de gestor público municipal, refletindo, especialmente, um comportamento reiterado no sentido da não prestação de contas) e dos motivos e das conseqüências do crime (pois figuraram em esconder o atraso na execução das obras e no repasse da contrapartida, contribuindo para perpetuar as diferenças entre as regiões brasileiras e, em se tratando de recursos destinados a execução de Sistema de Abastecimento de Água, atinge toda a população da região, parcela mais vulnerável e necessitada de acesso adequado a esse serviço público), na ponderação das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), autoriza a fixação da pena-base do delito em comento em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, que se torna definitiva por ausência de atenuantes, agravantes e de causas de diminuição e de aumento da pena, a serem sopesadas. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, segundo art. 33 do CP.

9. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, procede-se à substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, correspondentes, uma, à prestação de serviços à comunidade do Município de Icó/CE, a ser especificada pelo Juízo de Execuções, pelo mesmo prazo da pena substituída, e, outra, à prestação pecuniária de fornecimento de cestas básicas à entidade assistencial, a ser definida no momento da execução, no valor total de 135 (cento e trinta e cinco) salários mínimos (no montante vigente à época dos fatos).

10. Embora se entremostre, ao longe, a ocorrência de prescrição - cujo momento de reconhecimento não é o presente, mormente em vista da possibilidade de interposição de recurso pelo Parquet -, é de se ressaltar que a conduta do Juízo Estadual, no qual tramitou, demoradamente (cerca de três anos), carta de ordem de ouvida de testemunhas de defesa, foi objeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

expedientes tempestivos dirigidos pelo Relator à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e ao Conselho Nacional de Justiça.

11. Pedido que se julga procedente.

Alega, o embargante omissão do acórdão: i. porque não teria havido manifestação, quanto ao fato de os recursos públicos federais repassados terem se incorporado ao patrimônio municipal, o que afastaria a competência da Justiça Federal; ii. por ter desconsiderado a jurisprudência no sentido de que o simples atraso na prestação de contas não configuraria crime; iii. por não ter se pronunciado expressamente sobre o documento de solicitação de dilação do prazo para prestação de contas, autorizado pelo ente público federal; iv. com caracterização de *error in judiciando*, porque na exasperação da pena-base, pela ponderação negativa dos motivos e consequências do crime, ter-se-ia levado em consideração aspectos inerentes ao próprio tipo penal, materializando *bis in idem*; v. por não ter reconhecido, de logo, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, com espeque na pena em concreto, cuidando-se de matéria de ordem pública.

Impugnação aos embargos de declaração às fls. 1016/1019.

É o relatório.

Dispensadas a revisão e a inclusão em pauta de julgamento.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL Nº 12 CE
(2006.81.01.000717-7/01)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES
ADV/PROC : DANIEL TEOFILO DE SOUZA
ADV/PROC : CICERO CHARLES SOUSA SOARES
EMBE : FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES
**ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIS) - CE**
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. ARTS. 619 E 620 DO CPP. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIACÃO DE FATOS E DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ESPECIFICIDADE E LIMITAÇÕES DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão plenário de procedência da ação penal, ao fundamento de configuração de cinco omissões.

2. Segundo os arts. 619 e 620 do CPP, são cabíveis embargos de declaração, quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, trata-se de recurso específico e limitado quando às possibilidades a permitirem enfrentamento pelo mesmo órgão prolator do julgado vergastado.

3. Alegação de omissão do acórdão porque não teria havido manifestação, quanto ao fato de os recursos públicos federais repassados terem se incorporado ao patrimônio municipal, o que afastaria a competência da Justiça Federal. **Rejeição.** O acórdão foi explícito quanto a esse aspecto, ao se pronunciar de conformidade com a Súmula nº 208 do STJ, no sentido de que "*compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal*". Isso porque, *in casu*, está-se diante de não prestação de contas acerca de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização pelos órgãos de controle federais, não tendo havido, destarte, incorporação do montante repassado aos cofres municipais, como pretende forçar o embargante.

4. Afirmação de omissão por descon sideração da jurisprudência no sentido de que o simples atraso na prestação de contas não configuraria crime. **Rejeição.** O acórdão, também nesse tocante, foi expresso: "*5. 'O crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967, resta consumado no momento em que se extrapola o prazo previsto no convênio, para a prestação de contas [...]' (TRF5, ACR 6195/PB, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. em 26.05.2009).*" A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

instrução trouxe à lume a verdade dos fatos. É verdade que houve a prestação de contas, mas é também verdade que sua apresentação se deu somente três anos após o prazo legalmente exigido e contratualmente pactuado./Em seu socorro, o réu afirma que não houve dolo em sua conduta. No entanto, sabedor de sua responsabilidade, não demonstrou ter procurado obter a documentação necessária para prestar contas, tampouco demonstrou haver qualquer impeditivo para tal, limitando-se a afirmar que não teve intenção de deixar de prestar contas./No entanto, a conduta imputada ao réu é 'deixar de prestar contas, no devido tempo', não exigindo a lei qualquer fim especial de agir, logo, trata-se de crime formal, de dolo genérico. Identifico, pois, os elementos objetivo e subjetivo do ilícito./Por fim, a prova produzida pelo réu da apresentação das contas a destempo [...], só corrobora a ocorrência do tipo' (TRF5, ACR 6, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, j. em 06.06.2012). '[...] não elide a conduta delitativa do réu, eis que a configuração do crime ocorre com a mera omissão na prestação de contas, pelo munícipe, no prazo que lhe é fixado legalmente, ao órgão competente. Como se trata de crime de mera conduta, despicienda a comprovação do dolo' (TRF5, ACR 6721/PB, Rel. Desembargador Federal (Convocado) Manuel Maia, j. em 09.03.2010)./6. O dolo, no caso do tipo penal do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, é genérico, com vistas a não se exigir do agente especial fim de agir ou da conduta um efetivo prejuízo ao patrimônio público. O crime aperfeiçoa-se pelo simples decurso do prazo para a prestação de contas sem que o prefeito responsável tenha cumprido tal dever, e a prestação fora do prazo não elide a conduta delitativa (muito ao contrário, em alguns casos, como o presente, termina por corroborá-la)".

5. Asseveração de omissão por inexistência de pronunciamento expreso sobre o documento de solicitação de dilação do prazo para prestação de contas, autorizado pelo ente público federal. **Rejeição.** O acórdão foi detalhista, trazendo considerações sobre o conjunto dos documentos coligidos aos autos: "A autoria restou demonstrada pelo fato de que o acusado ocupou o cargo de Prefeito do Município de Icó/CE, de janeiro de 1997 a dezembro de 2004, e competiam-lhe a correta aplicação e a prestação de contas das verbas federais do convênio em questão, não as tendo prestado, contudo. O nexo de causalidade entre as imputações e a condição de gestor do Município consubstancia-se no fato de o réu haver, na gestão da Municipalidade, assumido o compromisso legal de utilizar os recursos da FUNASA exclusivamente nas finalidades descritas no ajuste. Na qualidade de executor responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros transferidos pela FUNASA à conta do Município, o réu assumiu, também, o compromisso legal de prestar contas à concedente, na época e na forma devidas, da utilização dessas verbas, o que não restou honrado, notando-se que o mandato do acusado findou apenas após o esgotamento do prazo para a apresentação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

prestação de contas. Pontue-se: a) a vigência do convênio expirou em agosto de 2004; b) de novembro de 2004 - ou seja, quando o acusado ainda era Prefeito do Município - é o ofício encaminhado pelo órgão federal, no sentido da cobrança da prestação de contas; c) consta dos autos documento no qual o acusado formulou pedido de prorrogação da prestação de contas para dezembro de 2004 - reitere-se, mais uma vez, ainda durante seu mandato; d) ocorre que as contas não foram prestadas, de modo que, em 06.10.2005, o MS/FUNASA efetivou notificação ao ex-gestor público, para que ele apresentasse defesa ou recolhesse os correspondentes valores aos cofres públicos, no que permaneceu inerte o réu; e) esta ação penal foi ajuizada em agosto de 2006; f) em sua defesa, o acusado juntou documentação, na qual, em 2007 (ou seja quase 3 anos após a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, mas não foram), explicitamente assevera a incompletude da obra que deveria ter sido implementada com os recursos do convênio em apreço. A não conclusão das obras é atestada por relatório de visita técnica do MS/FUNASA, de abril de 2005, bem como por declaração de testemunhas, perante o MP/CE, também no início de 2005; g) o réu, ao trazer aos autos sua defesa prévia, instruiu-a com suposta prestação de contas final, datada de abril de 2008 - ou seja, cerca de dois anos depois do oferecimento da denúncia - e com apenas uma folha, o que comprova com ainda maior vigor o teor da denúncia ministerial. A materialidade do delito de omissão no dever de prestar contas, na época devida, da aplicação dos recursos da FUNASA repassados ao município, restou provada por meio de cópias da tomada de contas especial instaurada pela fundação pública federal e de documentos expedidos pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e pela FUNASA, que esclarecem a não prestação de contas final, no tempo devido, pelo acusado, e todo o procedimento administrativo adotado consequentemente".

6. Tese de caracterização de omissão e *error in judiciando*, porque na exasperação da pena-base, pela ponderação negativa dos motivos e consequências do crime, ter-se-ia levado em consideração aspectos inerentes ao próprio tipo penal, materializando *bis in idem*. **Rejeição.** O tipo penal diz - art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67- que "*são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...]/VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título*". Não são inerentes ao tipo penal em questão os aspectos que o julgado guerreado apontou como justificadores do incremento da pena-base, no tocante aos motivos e consequências do crime ("*pois figuraram em esconder o atraso na execução das obras e no repasse da contrapartida, contribuindo para perpetuar as diferenças entre as regiões brasileiras e, em se tratando de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

recursos destinados a execução de Sistema de Abastecimento de Água, atinge toda a população da região, parcela mais vulnerável e necessitada de acesso adequado a esse serviço público"). Desse modo, não há omissão ou erro no julgamento.

7. Argumento de ocorrência de omissão por não ter, o acórdão açoitado, reconhecido, de logo, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, com espeque na pena em concreto, cuidando-se de matéria de ordem pública. **Rejeição.** Não se deve pronunciar a prescrição, pendendo, ainda, a possibilidade de interposição recurso pela acusação, do que pode, eventualmente, decorrer a majoração da pena em concreto, com repercussão no cômputo da prescrição da pretensão punitiva.

8. Os embargos de declaração são recurso que, por sua própria natureza, não permitem simples reapreciação de fatos ou de provas.

9. Pelo desprovimento dos embargos de declaração.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão plenário de procedência da ação penal, ao fundamento de configuração de cinco omissões.

Segundo os arts. 619 e 620 do CPP, são cabíveis embargos de declaração, quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, trata-se de recurso específico e limitado quando às possibilidades a permitirem enfrentamento pelo mesmo órgão prolator do julgado vergastado.

Analiso as alegações de omissão, uma a uma.

a) alegação de omissão do acórdão porque não teria havido manifestação, quanto ao fato de os recursos públicos federais repassados terem se incorporado ao patrimônio municipal, o que afastaria a competência da Justiça Federal.

Rejeito-a.

O acórdão foi explícito quanto a esse aspecto, ao se pronunciar de conformidade com a Súmula nº 208 do STJ, no sentido de que "*compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal*". Isso porque, *in casu*, está-se diante de não prestação de contas acerca de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização pelos órgãos de controle federais, não tendo havido, destarte, incorporação do montante repassado aos cofres municipais, como pretende forçar o embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

b) afirmação de omissão por desconsideração da jurisprudência no sentido de que o simples atraso na prestação de contas não configuraria crime.

Rejeito-a.

O acórdão, também nesse tocante, foi expresso: "5. *'O crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967, resta consumado no momento em que se extrapola o prazo previsto no convênio, para a prestação de contas [...]' (TRF5, ACR 6195/PB, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. em 26.05.2009). 'A instrução trouxe à lume a verdade dos fatos. É verdade que houve a prestação de contas, mas é também verdade que sua apresentação se deu somente três anos após o prazo legalmente exigido e contratualmente pactuado./Em seu socorro, o réu afirma que não houve dolo em sua conduta. No entanto, sabedor de sua responsabilidade, não demonstrou ter procurado obter a documentação necessária para prestar contas, tampouco demonstrou haver qualquer impeditivo para tal, limitando-se a afirmar que não teve intenção de deixar de prestar contas./No entanto, a conduta imputada ao réu é 'deixar de prestar contas, no devido tempo', não exigindo a lei qualquer fim especial de agir, logo, trata-se de crime formal, de dolo genérico. Identifico, pois, os elementos objetivo e subjetivo do ilícito./Por fim, a prova produzida pelo réu da apresentação das contas a destempo [...], só corrobora a ocorrência do tipo' (TRF5, ACR 6, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, j. em 06.06.2012). '[...] não elide a conduta delitativa do réu, eis que a configuração do crime ocorre com a mera omissão na prestação de contas, pelo munícipe, no prazo que lhe é fixado legalmente, ao órgão competente. Como se trata de crime de mera conduta, despicienda a comprovação do dolo' (TRF5, ACR 6721/PB, Rel. Desembargador Federal (Convocado) Manuel Maia, j. em 09.03.2010)/6. O dolo, no caso do tipo penal do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, é genérico, com vistas a não se exigir do agente especial fim de agir ou da conduta um efetivo prejuízo ao patrimônio público. O crime aperfeiçoa-se pelo simples decurso do prazo para a prestação de contas sem que o prefeito responsável tenha cumprido tal dever, e a prestação fora do prazo não elide a conduta delitativa (muito ao contrário, em alguns casos, como o presente, termina por corroborá-la)".*

c) asseveração de omissão por inexistência de pronunciamento expresso sobre o documento de solicitação de dilação do prazo para prestação de contas, autorizado pelo ente público federal.

Rejeito-a.

O acórdão foi detalhista, trazendo considerações sobre o conjunto dos documentos coligidos aos autos: "A autoria restou demonstrada pelo fato de que o acusado ocupou o cargo de Prefeito do Município de Icó/CE, de janeiro de 1997 a dezembro de 2004, e competiam-lhe a correta aplicação e a prestação de contas das verbas federais do convênio em questão, não as tendo prestado, contudo. O nexo de causalidade entre as imputações e a condição de gestor do Município consubstancia-se no fato de o réu haver, na gestão da Municipalidade, assumido o compromisso legal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

utilizar os recursos da FUNASA exclusivamente nas finalidades descritas no ajuste. Na qualidade de executor responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros transferidos pela FUNASA à conta do Município, o réu assumiu, também, o compromisso legal de prestar contas à concedente, na época e na forma devidas, da utilização dessas verbas, o que não restou honrado, notando-se que o mandato do acusado findou apenas após o esgotamento do prazo para a apresentação da prestação de contas. Pontue-se: a) a vigência do convênio expirou em agosto de 2004; b) de novembro de 2004 - ou seja, quando o acusado ainda era Prefeito do Município - é o ofício encaminhado pelo órgão federal, no sentido da cobrança da prestação de contas; c) consta dos autos documento no qual o acusado formulou pedido de prorrogação da prestação de contas para dezembro de 2004 - reitere-se, mais uma vez, ainda durante seu mandato; d) ocorre que as contas não foram prestadas, de modo que, em 06.10.2005, o MS/FUNASA efetivou notificação ao ex-gestor público, para que ele apresentasse defesa ou recolhesse os correspondentes valores aos cofres públicos, no que permaneceu inerte o réu; e) esta ação penal foi ajuizada em agosto de 2006; f) em sua defesa, o acusado juntou documentação, na qual, em 2007 (ou seja quase 3 anos após a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, mas não foram), explicitamente assevera a incompletude da obra que deveria ter sido implementada com os recursos do convênio em apreço. A não conclusão das obras é atestada por relatório de visita técnica do MS/FUNASA, de abril de 2005, bem como por declaração de testemunhas, perante o MP/CE, também no início de 2005; g) o réu, ao trazer aos autos sua defesa prévia, instruiu-a com suposta prestação de contas final, datada de abril de 2008 - ou seja, cerca de dois anos depois do oferecimento da denúncia - e com apenas uma folha, o que comprova com ainda maior vigor o teor da denúncia ministerial. A materialidade do delito de omissão no dever de prestar contas, na época devida, da aplicação dos recursos da FUNASA repassados ao município, restou provada por meio de cópias da tomada de contas especial instaurada pela fundação pública federal e de documentos expedidos pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e pela FUNASA, que esclarecem a não prestação de contas final, no tempo devido, pelo acusado, e todo o procedimento administrativo adotado consequentemente".

d) tese de caracterização de omissão e *error in judiciando*, porque na exasperação da pena-base, pela ponderação negativa dos motivos e consequências do crime, ter-se-ia levado em consideração aspectos inerentes ao próprio tipo penal, materializando *bis in idem*.

Rejeito-a.

O tipo penal diz - art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67- que "*são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...]/VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título*". Não são inerentes ao tipo penal em questão os aspectos que o julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

guerreado apontou como justificadores do incremento da pena-base, no tocante aos motivos e consequências do crime (*"pois figuraram em esconder o atraso na execução das obras e no repasse da contrapartida, contribuindo para perpetuar as diferenças entre as regiões brasileiras e, em se tratando de recursos destinados a execução de Sistema de Abastecimento de Água, atinge toda a população da região, parcela mais vulnerável e necessitada de acesso adequado a esse serviço público"*). Desse modo, não há omissão ou erro no julgamento.

e) argumento de ocorrência de omissão por não ter, o acórdão açoitado, reconhecido, de logo, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, com espeque na pena em concreto, cuidando-se de matéria de ordem pública.

Rejeito-o.

Não se deve pronunciar a prescrição, pendendo, ainda, a possibilidade de interposição recurso pela acusação, do que pode, eventualmente, decorrer a majoração da pena em concreto, com repercussão no cômputo da prescrição da pretensão punitiva.

Finalmente, realce-se que os embargos de declaração são recurso que, por sua própria natureza, não permitem simples reapreciação de fatos ou de provas.

Com essas considerações, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL Nº 12 CE (2006.81.01.000717-7/01)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES
ADV/PROC : DANIEL TEOFILO DE SOUZA
ADV/PROC : CICERO CHARLES SOUSA SOARES
EMBE : FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - CE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. ARTS. 619 E 620 DO CPP. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIACÃO DE FATOS E DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ESPECIFICIDADE E LIMITAÇÕES DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão plenário de procedência da ação penal, ao fundamento de configuração de cinco omissões.

2. Segundo os arts. 619 e 620 do CPP, são cabíveis embargos de declaração, quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, trata-se de recurso específico e limitado quando às possibilidades a permitirem enfrentamento pelo mesmo órgão prolator do julgado vergastado.

3. Alegação de omissão do acórdão porque não teria havido manifestação, quanto ao fato de os recursos públicos federais repassados terem se incorporado ao patrimônio municipal, o que afastaria a competência da Justiça Federal. **Rejeição.** O acórdão foi explícito quanto a esse aspecto, ao se pronunciar de conformidade com a Súmula nº 208 do STJ, no sentido de que "*compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal*". Isso porque, *in casu*, está-se diante de não prestação de contas acerca de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização pelos órgãos de controle federais, não tendo havido, destarte, incorporação do montante repassado aos cofres municipais, como pretende forçar o embargante.

4. Afirmação de omissão por desconsideração da jurisprudência no sentido de que o simples atraso na prestação de contas não configuraria crime. **Rejeição.** O acórdão, também nesse tocante, foi expresso: "*5. 'O crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967, resta consumado no momento em que se extrapola o prazo previsto no convênio, para a prestação de contas [...]'* (TRF5, ACR 6195/PB, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. em 26.05.2009). *'A instrução trouxe à lume a verdade dos fatos. É verdade que houve a prestação de contas, mas é também verdade que sua apresentação se deu somente três anos após o prazo legalmente exigido e contratualmente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

pactuado./Em seu socorro, o réu afirma que não houve dolo em sua conduta. No entanto, sabedor de sua responsabilidade, não demonstrou ter procurado obter a documentação necessária para prestar contas, tampouco demonstrou haver qualquer impeditivo para tal, limitando-se a afirmar que não teve intenção de deixar de prestar contas./No entanto, a conduta imputada ao réu é 'deixar de prestar contas, no devido tempo', não exigindo a lei qualquer fim especial de agir, logo, trata-se de crime formal, de dolo genérico. Identifico, pois, os elementos objetivo e subjetivo do ilícito./Por fim, a prova produzida pelo réu da apresentação das contas a destempo [...], só corrobora a ocorrência do tipo' (TRF5, ACR 6, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, j. em 06.06.2012). '[...] não elide a conduta delitiva do réu, eis que a configuração do crime ocorre com a mera omissão na prestação de contas, pelo munícipe, no prazo que lhe é fixado legalmente, ao órgão competente. Como se trata de crime de mera conduta, despendida a comprovação do dolo' (TRF5, ACR 6721/PB, Rel. Desembargador Federal (Convocado) Manuel Maia, j. em 09.03.2010)./6. O dolo, no caso do tipo penal do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, é genérico, com vistas a não se exigir do agente especial fim de agir ou da conduta um efetivo prejuízo ao patrimônio público. O crime aperfeiçoa-se pelo simples decurso do prazo para a prestação de contas sem que o prefeito responsável tenha cumprido tal dever, e a prestação fora do prazo não elide a conduta delitiva (muito ao contrário, em alguns casos, como o presente, termina por corroborá-la)".

5. Asseveração de omissão por inexistência de pronunciamento expresso sobre o documento de solicitação de dilação do prazo para prestação de contas, autorizado pelo ente público federal. **Rejeição.** O acórdão foi detalhista, trazendo considerações sobre o conjunto dos documentos coligidos aos autos: "A autoria restou demonstrada pelo fato de que o acusado ocupou o cargo de Prefeito do Município de Icó/CE, de janeiro de 1997 a dezembro de 2004, e competiam-lhe a correta aplicação e a prestação de contas das verbas federais do convênio em questão, não as tendo prestado, contudo. O nexo de causalidade entre as imputações e a condição de gestor do Município consubstancia-se no fato de o réu haver, na gestão da Municipalidade, assumido o compromisso legal de utilizar os recursos da FUNASA exclusivamente nas finalidades descritas no ajuste. Na qualidade de executor responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros transferidos pela FUNASA à conta do Município, o réu assumiu, também, o compromisso legal de prestar contas à concedente, na época e na forma devidas, da utilização dessas verbas, o que não restou honrado, notando-se que o mandato do acusado findou apenas após o esgotamento do prazo para a apresentação da prestação de contas. Pontue-se: a) a vigência do convênio expirou em agosto de 2004; b) de novembro de 2004 - ou seja, quando o acusado ainda era Prefeito do Município - é o ofício encaminhado pelo órgão federal, no sentido da cobrança da prestação de contas; c) consta dos autos documento no qual o acusado formulou pedido de prorrogação da prestação de contas para dezembro de 2004 - reitere-se, mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

uma vez, ainda durante seu mandato; d) ocorre que as contas não foram prestadas, de modo que, em 06.10.2005, o MS/FUNASA efetivou notificação ao ex-gestor público, para que ele apresentasse defesa ou recolhesse os correspondentes valores aos cofres públicos, no que permaneceu inerte o réu; e) esta ação penal foi ajuizada em agosto de 2006; f) em sua defesa, o acusado juntou documentação, na qual, em 2007 (ou seja quase 3 anos após a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, mas não foram), explicitamente assevera a incompletude da obra que deveria ter sido implementada com os recursos do convênio em apreço. A não conclusão das obras é atestada por relatório de visita técnica do MS/FUNASA, de abril de 2005, bem como por declaração de testemunhas, perante o MP/CE, também no início de 2005; g) o réu, ao trazer aos autos sua defesa prévia, instruiu-a com suposta prestação de contas final, datada de abril de 2008 - ou seja, cerca de dois anos depois do oferecimento da denúncia - e com apenas uma folha, o que comprova com ainda maior vigor o teor da denúncia ministerial. A materialidade do delito de omissão no dever de prestar contas, na época devida, da aplicação dos recursos da FUNASA repassados ao município, restou provada por meio de cópias da tomada de contas especial instaurada pela fundação pública federal e de documentos expedidos pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e pela FUNASA, que esclarecem a não prestação de contas final, no tempo devido, pelo acusado, e todo o procedimento administrativo adotado consequentemente".

6. Tese de caracterização de omissão e *error in judicando*, porque na exasperação da pena-base, pela ponderação negativa dos motivos e consequências do crime, ter-se-ia levado em consideração aspectos inerentes ao próprio tipo penal, materializando *bis in idem*. **Rejeição.** O tipo penal diz - art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67- que "*são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...]/VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título*". Não são inerentes ao tipo penal em questão os aspectos que o julgado guerreado apontou como justificadores do incremento da pena-base, no tocante aos motivos e consequências do crime ("*pois figuraram em esconder o atraso na execução das obras e no repasse da contrapartida, contribuindo para perpetuar as diferenças entre as regiões brasileiras e, em se tratando de recursos destinados a execução de Sistema de Abastecimento de Água, atinge toda a população da região, parcela mais vulnerável e necessitada de acesso adequado a esse serviço público*"). Desse modo, não há omissão ou erro no julgamento.

7. Argumento de ocorrência de omissão por não ter, o acórdão açoitado, reconhecido, de logo, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, com espeque na pena em concreto, cuidando-se de matéria de ordem pública. **Rejeição.** Não se deve pronunciar a prescrição, pendendo, ainda, a possibilidade de interposição recurso pela acusação, do que pode, eventualmente, decorrer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

majoração da pena em concreto, com repercussão no cômputo da prescrição da pretensão punitiva.

8. Os embargos de declaração são recurso que, por sua própria natureza, não permitem simples reapreciação de fatos ou de provas.

9. Pelo desprovimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2013. (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator